

INTERESSADAS: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA ("Cataguazes") x SR. VICTOR ADLER

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – FORNECIMENTO DE LISTA DE ACIONISTAS

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Trata o presente de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, proferida em atenção a recurso interposto por Victor Adler em 16.01.2004 (fls. 02) "contra a recusa da Administração da Companhia de Força e Luz Cataguazes Leopoldina ...em fornecer a lista dos 200 (duzentos) maiores acionistas, conforme solicitado em 14/01/04 (doc.01)".

Em seu recurso, o Sr. Victor Adler alegou que tal solicitação "tem como fundamento os artigos 100 e 126 parágrafo 3º da Lei das S/A, que permite, na qualidade de acionista relevante da Companhia – dado que ele possui participação de 1,15% do capital total da Cataguazes (fls. 08) - solicitar informações sobre as posições de ações da sociedade, a fim de discutir a defesa de nossos direitos" (fls. 02).

O recorrente também acrescentou que "foi convocada uma AGE, a ser realizada em 18/02 próximo, razão pela qual tenho urgência na obtenção da informação referida, para que possamos nortear nossa atuação na referida assembleia, sob pena de os acionistas minoritários serem prejudicados em seus direitos" (fls. 02).

Ressalte-se que a SOI, em despacho datado de 09.02.04, se pronunciou sobre o caso nos seguintes termos:

- i. "a Companhia não negou a solicitação, no entanto, alegou que o investidor não teria justificado sua pretensão, nos termos do parágrafo 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, tendo solicitado ao requerente 'a indicação justificada da finalidade a que se destina a informação, entre aquelas taxativamente ali referidas, de sorte a permitir a análise da Companhia e, se for o caso, da Comissão de Valores Mobiliários'" (cf. carta da Cataguazes às fls. 05);
- ii. "...o investidor justificou sua pretensão ao solicitar a listagem no intuito de traçar uma política comum em defesa do interesse dos acionistas minoritários - conforme documento acostado às fls. 03 - , configurando assim hipótese prevista no referido artigo de 'defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários'" (fls. 06).

A SEP, por meio de Memo datado de 11.02.04 (fls. 08/09), também se manifestou sobre a questão, salientando que:

- i. "no seu pedido o Sr. Adler fez referência aos arts. 100 e 126 da Lei nº 6.404/76. Assim, caso o acionista pretenda pedir procuração mediante correspondência, deverão ser respeitados os requisitos do §2º da Lei 6.404/76;
- ii. embora o acionista tenha solicitado a lista dos 200 maiores acionistas da CFLCL, o direito à informação esculpido no referido dispositivo da lei societária, refere-se à obtenção de certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do art. 100".

Na reunião de 11.02.2004, o recurso do Sr. Victor Adler obteve do Colegiado a seguinte decisão (cf. extrato de ata às fls. 11-12):

"O Colegiado deu provimento ao recurso porque entende, não apenas que a justificativa apresentada se enquadra na exigência prevista no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, mas também porque o recorrente atende os requisitos do art. 126".

Dessa forma, devem os interessados (a companhia e o recorrente) ser comunicados da presente decisão, ressaltando ainda que, em se considerando que o recorrente possui participação superior a 0,5% do capital social da companhia, a lista dos acionistas deve lhe ser entregue contendo os respectivos endereços.

Adicionalmente, o Colegiado decidiu que seja recomendada à Companhia o adiamento da realização da AGE marcada para o próximo dia 18.02, para que seja possível ao recorrente obter a referida lista, bem como se comunicar com os acionistas antes da realização da assembleia.

A Diretora Norma Parente apresentou declaração de voto" (fls. 12).

Inconformada com tal decisão, a Companhia apresentou pedido de reconsideração, expondo suas razões às fls. 65 a 76 (com cópia às fls. 25 a 36).

Ressalte-se que, como a declaração de voto da Diretora Norma Parente (fls. 102 a 132) foi anexada aos autos em data posterior à da decisão, o Colegiado concedeu prazo adicional de 7 dias para que a Companhia, querendo, se manifestasse sobre o teor da referida declaração (fls. 140-141).

Às fls. 149-172, a Companhia apresentou suas considerações acerca da declaração de voto da estimada Colega, o qual, independentemente de seu brilhantismo, acabou por não alicerçar a decisão Colegiada ora recorrida, visto ter sido apresentado em apartado, conforme consta da referida decisão.

Ressalte-se, ainda, que o Sr. Victor Adler manifestou-se sobre o pedido de reconsideração da Cataguazes, alegando que este "não atende a quaisquer requisitos exigidos pela Deliberação CVM nº 463/03, item IX, para reforma de decisão do Colegiado, consistindo em manifestação meramente protelatória e desprovida de efetivos fundamentos fáticos ou jurídicos que pudessem embasar a negativa da Companhia em atender ao cristalino direito legal do acionista, amplamente reconhecido pelas áreas técnicas e pelo Colegiado dessa Autarquia" – grifado como no original (fls. 176).

Assim, os presentes autos estão sendo disponibilizados para que a ilustre Diretora aprecie as razões trazidas pela recorrente acerca de sua declaração de voto.

Examinando as razões do pedido de reconsideração em tela, tenho a ponderar que:

Quanto às alegações com que o pedido tenciona sustentar seu cabimento (fls. 67 a 69), entendo – autorizado pelo princípio do informalismo, inerente aos procedimentos administrativos, e com o intuito de promover o pleno esclarecimento aos interessados da decisão que se pede reconsiderar - deva ser este conhecido e examinado nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, que estabelece:

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que

tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso⁽¹⁾, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação." – grifei.

Quanto ao mérito do pedido de revisão, cabe recordar as razões apresentadas à Companhia pelo Sr. Victor Adler, que fundamentou seu requerimento de lista de acionistas afirmando que "tal solicitação tem como motivo o conhecimento das posições acionárias minoritárias, para que possamos traçar uma política comum em defesa de nossos interesses" (fls. 03).

Esta razão foi interpretada pela Companhia, no presente pedido de revisão, da seguinte forma:

"Ocorre que não restou claro e nem mencionado pelo Sr. Victor Adler que tipo de direito próprio pode ser defendido (conforme os termos do §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76) através do acesso à lista dos 200 maiores acionistas da Companhia.

Não nos parece que para a defesa de seus direitos o Sr. Victor Adler precise identificar acionistas...

*Na verdade, o conceito de arregimentação de terceiros acionistas não está incluindo (sic) no âmbito do dispositivo legal por ele invocado: a lei admite o acesso aos registros de acionistas para defesa dos direitos próprios. **Não existe previsão de acesso para arregimentação de outros acionistas para pressionar a administração da companhia**" – grifado como no original (fls. 73-74).*

Com efeito, parece-me que as alegações da Companhia não merecem acolhida.

No tocante à afirmativa da Companhia de que o pedido de certidão formulado pelo Sr. Victor Adler configura uma forma de "arregimentação de terceiros" não autorizada pelo art. 100 da Lei das S.A., considero que tal argumento não é procedente (fls. 74).

Ora, o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 6.404/76 é suficientemente claro quando estabelece que "a qualquer pessoa, desde que se destinem a *defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários*, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III...".

Assim, enquadra-se nos termos legais o pedido do Sr. Victor Adler quando este alegou visar ao "conhecimento das posições acionárias minoritárias, para que possamos traçar uma política comum em defesa de nossos interesses" (fls. 03), não se podendo vislumbrar no pedido formulado o intuito puro e simples de "arregimentação" a que se refere a Companhia, dado o propósito manifesto pelo Sr. Victor Adler de defender os interesses dos acionistas minoritários.

Esclareço, por oportuno, que o pedido formulado nos termos do art. 100, § 1º, por acionista que detenha mais de 0,5 % do capital, com ou sem direito a voto, deve ser fornecido contendo a lista de endereços.

Isto porque, harmonizando-se o referido dispositivo legal com o teor do art. 126, conclui-se que o acesso à lista de endereços dos acionistas da companhia é devido sempre que o requerente tenha preenchido este requisito atinente à participação no capital social. Em outras palavras, se para os fins a que visa o disposto no art. 126, tal participação societária autoriza que o acionista requerente tenha acesso à lista em questão, não se justificaria que essa informação fosse negada a esse mesmo acionista, quando da formulação de pedido ao abrigo do art. 100, § 1º da Lei das S.A.

Por essa razão o Colegiado, na decisão ora recorrida, expressou:

"...em se considerando que o recorrente possui participação superior a 0,5% do capital social da companhia, a lista dos acionistas deve lhe ser entregue contendo os respectivos endereços" (fls. 93).

Feitos esses esclarecimentos, voto pela manutenção da decisão colegiada de 11.02.2004, pois julgo não haver, no pedido de revisão em exame, qualquer motivo apto a alterar o entendimento anteriormente manifestado.

Adicionalmente, sirvo-me da oportunidade para sugerir a realização de estudos com vistas à elaboração de Parecer de Orientação, ou mesmo de regulamento, acerca das questões objeto dos artigos 100, § 1º, e 126 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

⁽¹⁾ Como a decisão recorrida foi materializada diretamente na ata de reunião do Colegiado realizada em 11.02.2004 (fls. 11-12) o presente pedido de reconsideração foi submetido a sorteio de relator (fls. 133).